

Rio de Janeiro

Constituição do Rio de Janeiro, promulgada em 5 de outubro de 1988.

PREÂMBULO

Nós, Deputados Estaduais Constituintes, no pleno exercício dos poderes outorgados pelo artigo 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, reunidos em Assembléia e exercendo nossos mandatos, em perfeito acordo com a vontade política dos cidadãos deste Estado quanto à necessidade de ser construída uma ordem jurídica democrática, voltada à mais ampla defesa da liberdade e da igualdade de todos os brasileiros, e ainda no intransigente combate à opressão, à discriminação e à exploração do homem pelo homem, dentro dos limites autorizados pelos princípios constitucionais que disciplinam a Federação Brasileira, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a presente Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 9º- Estado do Rio de Janeiro garantirá, através da lei e dos demais atos dos seus órgãos e agentes, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República, bem como de quaisquer outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota e daqueles constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

§ 1º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, **religião**, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particularidade ou condição.

[...]

Art. 21 - Não poderão ser objeto de registro os dados referentes a **convicções filosóficas, política e religiosa**, a filiação partidária e sindical, nem os que digam respeito à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento estatístico, não individualizado.

[...]

Art. 22 - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de qualquer daqueles direitos.

§ 1º - **É inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos **cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, a proteção dos **locais de culto, suas liturgias e seguidores**.

§ 2º - Não serão admitidas a pregação da **intolerância religiosa** ou a difusão de preconceitos de qualquer espécie.

§ 3º - São invioláveis as sedes de entidades associativas, ressalvados os casos previstos em lei.

[...]

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ESTADUAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 71 – É vedado ao Estado e aos Municípios:

I - **instituir cultos religiosos ou igrejas**, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

[...]

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO IV
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Art. 91- São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

[...]

§ 12 - Será designado para as corporações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar **um pastor evangélico** que desempenhará a função de **orientador religioso** em quartéis, hospitais e presídios com direito a ingressar no oficialato capelão.

[...]

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO ESTADUAL
SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 196 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) **templos de qualquer culto**;

[...]

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 313 - O **ensino religioso**, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

[...]

CAPÍTULO VI
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 334 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da legislação própria.

§ 1º - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou **religiosas**, bem assim a constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

[...]

- Ato Constitucional Transitório

Art. 58 - Os termos de cessão ou permissão de uso de imóveis do Estado, assinados com **instituições pias**, **religiosas**, filantrópicas, de assistência social, de atividades culturais e sócio-esportivas, ou sindicais, sem fins lucrativos e com mais de 5 (cinco) anos de vigência, ficam prorrogados por tempo indeterminado e enquanto cumpridas a destinação e finalidade para as quais foram criadas.

[...]